



## EMENDA

EMENDA Nº /2020 (MODIFICATIVA)

(De Vários Deputados)

AO PROJETO DE LEI Nº 1169/2020, que proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários sejam parlamentares ou parentes deste.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** . Fica proibida a contratação, pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da inclusão da expressão: "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas"; bem como da supressão da expressão: "ou parentes consangüíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive".

O artigo 54 da Constituição Federal e o art. 62 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem que:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (...)"

“Art. 62. Os Deputados Distritais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (...)**”

As incompatibilidades constituem, assim como as inelegibilidades, um “não poder”, ou seja, um freio a quem justamente almeja, ou já tem, o poder político. Atuam com efeito inibitório (restritivas de direitos e liberdades), ditando uma inconciliabilidade entre funções públicas ou entre uma função pública e outra privada.

É que, em considerando o princípio adotado no sistema brasileiro, a compatibilidade seria a regra para o exercício do mandato, a partir do que as constituições dos referidos estados **discriminam expressamente as circunstâncias de incompatibilidades e impedimentos incidentes quanto ao mandato parlamentar e outras atividades públicas ou privadas.**

Tudo quanto uma constituição contenha sobre o mandato é prestígio pensado e medido com cuidado; havendo exceções, elas são regradas com caráter estrito, taxativo (*numerus clausus*), mesmo porque implicarão em restrição a direitos, liberdades e garantias.

A Constituição brasileira é bastante restritiva ao elencar as incompatibilidades, e em matéria de vedações é ímpar, segundo LUIZ AUGUSTO SAMPAIO.

Dessa forma, devemos observar a ressalva feita pela própria Lei Maior e pela Lei Orgânica do Distrito Federal sobre o tema, uma vez que garante o direito de forma expressa, caso contrário, estaríamos a estender incompatibilidade não expressa na Constituição e na Lei Orgânica.

Segundo o que prevê o inciso I, alínea a, do art. 54 da Constituição Federal, não há impedimento, se o contrato, for firmado mediante cláusulas uniformes e a empresa não receber em nenhum momento favor decorrente de contrato com as pessoas enumeradas no art. 54, II, a.

Sobre tais incompatibilidades negociais e, em particular sobre o contrato firmado mediante cláusulas uniformes, assim se pronuncia o ilustre constitucionalista pátrio José Afonso da Silva:

“A caracterização do contrato de cláusulas uniformes, não alcançado pelas incompatibilidades, é controvertida na doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, de luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo” (In: Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259).

Naturalmente, os procedimentos licitatórios também são constituídos de diretivas rígidas, que expressam cláusulas uniformes, e nas quais não há impedimento na participação de empresa da qual parlamentar seja proprietário ou sócio.

Portanto, necessária a inclusão da ressalva expressa no texto constitucional e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

É necessária, ainda, a supressão da expressão: "ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive", tendo em vista que a proposição, ao vedar que, além do parlamentar distrital, também os parentes deste, que sejam proprietários ou dirigentes de empresas, contratem ou mantenham contrato com a administração direta e indireta do Distrito Federal, acaba por estender a incompatibilidade a terceiros. Vedação esta que, como vimos, é inconstitucional, pois estabelece restrição de direitos fundamentais a terceiros.

Noutro sentido, estabelecer tal restrição vai de encontro ao ditame constitucional que assegura a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública (art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Essa premissa é referendada pela Lei 8.666/93, que garante a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, matéria esta, inclusive, de competência privativa do Governador do Distrito Federal.

A proibição de contratação de empresas apenas em virtude de existência de laços de parentescos é uma interferência direta na organização governamental, visto que as contratações de bens e serviços é o que assegura o funcionamento do Governo.

Assim, não é a vedação de contratação de empresas cujos parentes consanguíneos ou por afinidade que assegurará a realização de negócio mais vantajoso à Administração.

A propósito da proibição, reportamo-nos à Resolução 226/07, que veda a nomeação de cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do parlamentar ou de seus assessores em cargo de comissão, função de confiança e gratificações da estrutura administrativa da CLDF.

No art. 7º da norma anti-nepotismo há expressa proibição de celebração, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e pessoa jurídica que tenha, como sócios, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Deputados Distritais ou servidores ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações da estrutura administrativa da CLDF.

Brasília, 15 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 15:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0117917** Código CRC: **9D77C0CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00017487/2020-93

0117917v6